GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 177/2020.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A COMPULSORIEDADE DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO DOS CASOS CONFIRMADOS E/OU SUSPEITOS DE COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVI-19);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da saúde que dispõe sobre a regulamentação e a operacionalização do disposto na Lei Nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 130 de 24 de abril de 2020 e suas alterações, que dispõe sobre a situação de emergência e Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de Paranaíta – MT;

DECRETA:

Art. 1º - É compulsório e obrigatório o ISOLAMENTO de todo caso confirmado ou suspeito de COVID-19, no âmbito do município de Paranaíta;

Art. 2º - A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e ou laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º - A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ou agente de vigilância sanitária, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º - A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º - A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 4º - A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ou agente de vigilância sanitária ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicilio.

§ 5º - A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 3º - Fica expressamente proibido receber visitas domiciliares durante o período de isolamento.

Art. 4º - O descumprimento das medidas de isolamento previstas neste Decreto acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 5º - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo Único: As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como a prisão em flagrante quando for o caso de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto.

I - O cidadão que, por determinação da Vigilância Epidemiológica ou agente de Vigilância Sanitária do Município, necessitar fazer isolamento domiciliar, receberá a

notificação por escrito, assinando-a e de tudo ficando ciente.

II - O descumprimento do isolamento domiciliar por parte de qualquer cidadão que tenha a obrigatoriedade de fazê-lo poderá ser denunciado à Vigilância Epidemiológica ou agente de vigilância sanitária pelos telefones já disponíveis.

III - Mediante a informação de descumprimento de isolamento domiciliar, a Vigilância Epidemiológica ou vigilância sanitária deverá informar a autoridade policial, após a devida verificação.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaíta-MT, em 01 de junho de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito Municipal/MT